

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.704/2017-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Universidade Federal do Paraná

Recorrente: Norberto Ferreira dos Santos (611.263.819-34)

Representação legal: Renato Costa de Melo (Defensor Público Federal), João Nunes Morais Júnior (OAB/PR 68.581) e outros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO E AUXÍLIOS A PESQUISA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada à peça 171:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Norberto Ferreira dos Santos (peça 141) contra o Acórdão 2.858/2018-Plenário (peça 132), relatado pela Ministra Ana Arraes, com o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Norberto Ferreira dos Santos e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
02/06/2014	6.500,00
07/07/2014	14.000,00
01/08/2014	15.000,00
02/09/2014	9.500,00
05/09/2014	8.500,00
01/10/2014	12.500,00
12/11/2014	14.000,00
TOTAL	80.000,00

9.3. aplicar a Norberto Ferreira dos Santos e a Conceição Abadia de Abreu Mendonça multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Norberto Ferreira dos Santos e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;
- 9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que:
- 9.10.1. exclua Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) do rol de responsáveis cadastrados neste processo;
- 9.10.2. promova a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro em relação ao órgão, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, observando-se o endereço à peça 110, p. 1, nas comunicações que também deverão ser dirigidas ao responsável Norberto Ferreira dos Santos.
- 9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- 9.12. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 291/2017-Plenário (peça 55), no âmbito do processo TC 034.726/2016-0, que tratou de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na qual foi quantificado o desvio de recursos públicos no valor de R\$ 7.343.333,10, no período compreendido entre 2013 e 2016.

2.1. O processo de fiscalização iniciado por este Tribunal desencadeou a operação policial denominada de 'Operação Research' e a consequente abertura do Inquérito Policial 1655/2016-SR/DPF/PR, da Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000, na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 23075.168465/2016-64 na Universidade Federal do Paraná. Os supracitados processos estão sendo conduzidos e desenvolvidos pelos respectivos órgãos, concomitantemente, dentro das atribuições e responsabilidades de cada um.

2.2. Este processo integra um conjunto de 27 tomadas de contas especiais (TCE) instauradas por determinação do Acórdão 291/2017-Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

2.3. Foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) daquela universidade, que eram referentes a bolsas

de estudo e a auxílios a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição.

2.4. As TCE, por sua vez, foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan) envolvidos nos respectivos processos financeiros.

2.5. Os presentes autos têm por objeto a análise da responsabilidade pelo débito de R\$ 80.000,00 imputado ao Sr. Norberto Ferreira dos Santos, beneficiário dos pagamentos realizados em 2014, em solidariedade com os servidores da UFPR que atuaram nos processos financeiros de pagamento dos benefícios.

2.6. Além do beneficiário, foram citados solidariamente Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças (UOF/PRPPG) e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos, em conjunto com uma servidora da PRPPG (ex-pró-reitora substituta) e três servidores da Proplan (ex-pró-reitor substituto e diretores do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF/Proplan).

2.7. Norberto Ferreira dos Santos foi responsabilizado por ser beneficiário dos pagamentos irregulares recebidos a título de bolsas de estudos e de auxílios a pesquisador (peça 58).

2.8. Esta Corte de Contas, em consonância com a Secex e com as alterações proposta pelo MP/TCU, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo ora recorrente e decidiu, por meio do Acórdão 2.858/2018-Plenário, transcrito anteriormente, julgar irregulares suas contas, condenando-o solidariamente em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.9. Não satisfeito com o julgado, o responsável Noberto Ferreira dos Santos interpôs recurso de reconsideração, ora em análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 144), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 148), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo referente aos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.858/2018-Plenário em relação ao recorrente e aos condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se é possível afastar a responsabilidade de Noberto Ferreira dos Santos em relação às irregularidades apuradas (peça 141, p. 2-3).

5. Da responsabilização do Sr. Noberto Ferreira dos Santos

5.1. O recorrente contesta sua responsabilização frente as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) tal como o erário, o Sr. Norberto também foi vítima de uma organização criminosa, a qual utilizou seus dados para se beneficiar, indevidamente, de verbas advindas da Universidade Federal do Paraná, sem que ele tivesse qualquer conhecimento ou auferisse qualquer proveito da fraude;

b) Norberto recebeu apenas valores devidos em razão do seu trabalho como pedreiro para os serviços e aquisição de material, realizado na residência do Sr. Jorge Bina e da Sra. Gisele Roland, não se tratando, assim, de verbas recebidas da UFPR, com consciência e vontade dele.

Como é cediço, os serviços prestados por pedreiros autônomos não contam com controle formal, há, entretanto, duas notas que o Sr. Norberto conseguiu recuperar da época da prestação desses serviços;

c) o recorrente é uma pessoa simples e de pouca instrução, apenas realizou sua atividade profissional, sendo remunerado para isso. Tal fato se confirma no teor do interrogatório de Jorge Bina, o qual afirmou que houve reformas em sua residência no valor de R\$ 40.000,00, sendo o trabalho realizado por Norberto Ferreira dos Santos;

d) para que fosse possível imputar os fatos ao recorrente, seria necessário que ele soubesse da ilegalidade do recebimento dos valores, o que claramente não restou demonstrado no feito;

e) há evidente incompatibilidade patrimonial do recorrente em relação às supostas vantagens auferidas. O fato de não se beneficiar de dinheiro advindo de bolsas da UFPR consta comprovado nos autos de Sequestro — Medidas Assecuratórias nº 5021995-88.2017.4.04.7000 /PR (Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000), em trâmite na 14º VF;

f) não merece acolhimento a alegação de que o requerido estaria agindo de má-fé pelo simples fato de ter recebido valores, cuja origem ilícita era desconhecida, em sua conta bancária, especialmente porque não se admite em nosso ordenamento a presunção de má-fé;

g) ainda que ao recorrente se impute a responsabilidade aqui versada, deve haver proporcionalidade entre o montante da condenação e a culpabilidade dele. É que não se pode atribuir responsabilidade solidária entre ele e os membros da organização criminosa, os quais, diferentemente do Sr. Norberto, possuíam plena capacidade de entendimento e reação frente às irregularidades, sabiam estar enriquecendo ilicitamente a partir do desvio de dinheiro do Erário e, ainda assim, decidiram empreender as ilicitudes.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente quanto à suposta ausência de responsabilização ante as irregularidades apuradas. Registre-se que todas as alegações aqui apresentadas já foram objeto de análise quando da prolação do acórdão ora vergastado. Ademais, o recorrente não trouxe qualquer novo elemento para comprovar as suas argumentações.

5.3. Dos autos, identifica-se a conduta no mínimo culposa do Sr. Norberto Ferreira, o qual não justificou a utilização de sua conta corrente na CEF para recebimentos indevidos, cujo credor era a UFPR.

5.4. O recebimento dos recursos em conta corrente pessoal do beneficiário foi elemento essencial para o desvio dos recursos públicos. Nesse sentido, vale lembrar que a conta corrente do ora responsável recebeu nove depósitos no valor total de R\$ 80.000,00, os quais foram, em sua maioria, sacados em espécie, o que dificulta o estabelecimento do nexo da origem dos recursos com o seu destino (peça 110, p. 10).

5.5. Em que pese a apresentação de notas fiscais (peça 110, p. 9), tais documentos se mostram inservíveis para comprovar a alegada receita decorrente de serviços prestados como pedreiro. Tais notas não possuem qualquer correlação com os depósitos ou saques efetuados na conta corrente da Caixa Econômica Federal aberta em nome do Sr. Norberto Ferreira, tendo como origem a UFPR.

5.6. Também não o socorre os depoimentos prestados por Jorge Luiz Bina Ferreira, Gisele Aparecida Roland e Aneilda (peça 110, p. 15-36), uma vez que se referem a declarações dos interrogados afirmando que o Sr. Norberto Ferreira era pedreiro e que reformou a casa do Sr. Jorge Luiz Bina. Tais depoimentos, isoladamente, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, não sendo suficientes para comprovar o fato declarado, competindo ao

interessado demonstrar a veracidade do alegado.

5.7. De forma geral, há nos autos elementos que demonstrem que o ora recorrente foi beneficiário de bolsas e auxílios pagas pela UFPR. Por meio dos extratos bancário da CEF de titularidade de Noberto Ferreira, fica demonstrado que o ora recorrente recebeu, de fato, valores referentes a esses benefícios indevidos.

5.8. Destaque-se que tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que o beneficiário tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa – e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.

5.9. Quanto à boa-fé do ora recorrente, não há nos autos evidências de sua existência, tampouco é possível inferir que pudesse ter desconhecimento da ilicitude do fato. Outrossim, o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por aqueles que recebem recursos públicos e que, no caso de tomadas de contas especiais, não desfrutam, em princípio, da presunção de boa-fé (Sessão de 6/7/1994 - Ata 31/94 - Plenário, Acórdão 6319/94, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin).

5.10. Nessa linha, há de se ressaltar trecho do voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994-Plenário, que dispõe que ‘a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações’. No caso ora em exame, como visto acima, foi verificado diversos elementos que comprovaram gravidade na conduta, aptos a afastarem a presunção de boa-fé.

5.11. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso, diante da conduta do responsável, que atuou para receber, em sua conta corrente na CEF, benefícios indevidos da UFPR.

5.12. Quanto à questionada responsabilidade solidária, o art. 202, incisos I e II, do RITCU estabelece que, verificada a irregularidade nas contas, cabe a este Tribunal definir a solidariedade dos responsáveis e citá-los pelo débito verificado. No caso vertente, os elementos dos autos demonstram claramente que o recorrente foi beneficiário das irregularidades perpetradas ao receber os valores desviados para sua conta bancária.

5.13. Por fim, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de medida assecuratória decorrente de ação penal sobre a matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

5.14. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

5.15. Nesse sentido são os Acórdãos 3.036/2015-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas.

5.16. Quanto à proporcionalidade, foi devidamente sopesada a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade dos agentes e das circunstâncias fáticas. Observa-se a diferença do valor da multa imputada ao recorrente, no valor de R\$ 10.000,00, se comparado ao daquela imputada à outra responsável (R\$ 100.000,00), servidora da UFPR.

5.17. Vale lembrar que o ora recorrente foi condenado em débito no valor de R\$ 80.000,00. Nesse caso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do RITCU, uma vez que, quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

5.18. Os elementos probatórios existentes nos autos indicam que os recursos desviados foram creditados em nome do responsável, em conta bancária de sua titularidade, não havendo elementos que indiquem situação diversa da apresentada.

5.19. Por todo o exposto, conclui-se que o recorrente contribuiu para a concessão ilegal de auxílios e bolsas de estudo, recebendo em sua conta corrente os pagamentos efetuados pela UFPR, e suas ações acarretaram prejuízo ao erário. Diante dos fatos, o responsável tem a obrigação de reparar o dano.

CONCLUSÃO

6. Em face das análises anteriores, conclui-se que o recorrente contribuiu para a concessão ilegal de auxílios e bolsas de estudo, recebendo em sua conta corrente os pagamentos efetuados pela UFPR, e suas ações acarretaram prejuízo ao erário, logo, tem a obrigação de reparar o dano.

6.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

6.2. O recorrente solicita que todas as intimações e notificações sejam dirigidas à Defensoria Pública da União no Distrito Federal, localizada no SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, 18º andar, CEP 70.040-250, Brasília-DF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento:

b) comunicar ao recorrente, por meio da Defensoria Pública da União no Distrito Federal, (localizada no SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, 18º andar, CEP 70.040-250, Brasília-DF) e aos demais interessados acerca da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

2. O sr. Diretor da Serur aquiesceu à proposta acima transcrita (peça 172).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 173).

É o relatório.